



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1142 2018	160 2018	01	Tes

PROJETO DE LEI Nº 160/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 16:22 hs de 26 de 11 de 18	
POR:	maria
PROTOCOLO	

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO
DIFERENCIADO PARA PORTADORES
DE DIABETES NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e laboratórios de coleta de sangue, públicos e privados, credenciados ou não à Rede Municipal de Saúde, deverão oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Mellitus, aos pacientes que venham a fazer exames em caráter de jejum total, dando-lhe prioridade no atendimento.


Parágrafo Único - A prioridade descrita no “caput” se equipara a dos idosos, deficientes e gestantes, devido ao risco de hipoglicemia que afeta os portadores desta doença quando se encontram em jejum prolongado.

Art. 2º O paciente deve comprovar mediante apresentação de documentação referida que é portador de diabetes.

Art. 3º A rede de serviço responsável pela coleta de sangue incumbe identificar, no início do atendimento (triagem), os pacientes portadores de diabetes para que assim seja dada prioridade aos exames.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 26 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

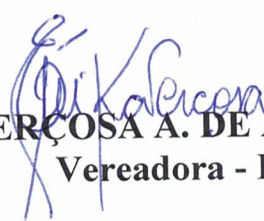
O Projeto de Lei tem por finalidade garantir prioridade nos exames que exigem jejum prolongado aos pacientes diabéticos, devido ao risco de hipoglicemia que estes estão sujeitos, que em último caso pode levar até a morte.

Desta forma, com esse amparo legal equiparando o diabético a outros pacientes prioritários e com a colaboração dos serviços prestadores de saúde do município, os diabéticos terão um tratamento mais adequado e menos rigoroso a sua condição peculiar de saúde.

Portanto, a competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 26 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB